



239ª Sessão

Recurso nº 7215

Processo Susep nº 15414.001899/2013-16

RECORRENTES: PEDRO PURM JUNIOR E ARGO SEGUROS BRASIL S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Encaminhar, fora do prazo, o parecer e relatório dos auditores independentes. Recurso do diretor Pedro Purm Junior conhecido e provido. Recurso da Argo Seguros Brasil S/A não conhecido.

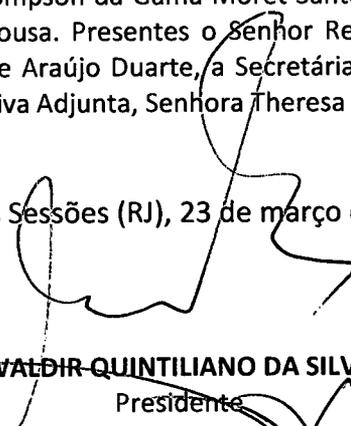
PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

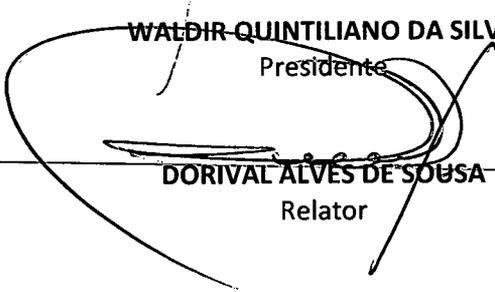
BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 23 da Resolução CNSP nº 118/2004.

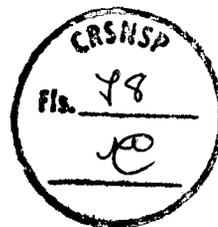
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6156/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do Senhor Pedro Purm Junior, diretor da Argo Seguros Brasil S/A, e não conhecer do recurso da Argo Seguros Brasil S/A. Presente o advogado, Dr. Sergio Ruy Barroso de Mello, que sustentou oralmente em favor dos recorrentes, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente


DORIVAL ALVES DE SOUSA
Relator



~~MINISTÉRIO DA FAZENDA~~

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7215 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.001899/2013-16

Recorrente – Pedro Purm Junior, diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Argo Seguros S/A

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face do Sr. Pedro Purm Junior, na qualidade de diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Argo Seguros S/A, tendo esta como responsável solidária, sob a acusação de encaminhar o parecer dos auditores independentes e os relatórios circunstanciados fora do prazo estipulado em norma.

Em realidade, tais informações deveriam ter sido encaminhadas à Autarquia até o dia 31/10/2012, o que somente veio a ocorrer em 03/05/2013.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos (fls. 08/10), em 08/07/2013, a Sociedade Seguradora e o Representado apresentaram suas respectivas defesas em 19/07/2013 (fls. 11/12 e 13/14). Em suma, ambos atribuíram o cometimento da infração a “*uma falha de procedimento da Argo Seguros Brasil S.A.*”.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. Pedro Purm Junior, com proposta de aplicação da pena de “advertência”.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 16/19, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator a pena de Advertência, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Devidamente intimados (fls. 22 e 31), em 26/10/2015, o Diretor e a Sociedade Seguradora interpuuseram Recurso Parcial conjunto, às fls. 40/57, em 25/11/2015, alegando, em suma, que a decisão exarada é errônea ao aplicar a sanção de advertência à pessoa natural, e não à Argo Seguros S/A, por entenderem não ser possível a identificação ou atribuição de dolo ou culpa ao Sr. Pedro Purm Junior, devendo ser reformada a r. decisão apenas para considerar como agente responsável a sociedade supervisionada.

A área técnica da SUSEP, à fl. 59, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.



Às fls. 64/66, a Representação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação. Encaminhar Fora do Prazo os Pareceres e Relatórios da Auditoria Independente. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7215, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 26 / 10 / 16
<i>Roberto K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7215 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.001899/2013-16
Recorrentes – Pedro Purm Junior, diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Argo Seguros S/A; e, Argos Seguros S/A.
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
239ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso conjunto interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

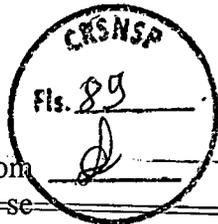
Conforme já relatado, trata-se de Representação formulada em face do Sr. Pedro Purm Júnior, na qualidade de diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Argo Seguros S/A, tendo esta como responsável solidária, sob a acusação de encaminhar o parecer dos auditores independentes e os relatórios circunstanciados fora do prazo estipulado em norma.

A materialidade da infração, consistente no envio extemporâneo dos documentos acima citados, está devidamente configurada. Os próprios Recorrentes limitam o seu recurso à insurgência da aplicação da penalidade à pessoa natural do Sr. Pedro Purm Junior, diretor de relações com a SUSEP, pugnando que ela seja direcionada à Sociedade Seguradora.

Insta salientar que a presente Representação foi iniciada com proposta de imposição de multa, por esse motivo a Seguradora foi intimada a responder, inicialmente, na forma de responsável solidária. Entretanto, pelo teor do contido no parecer técnico, houve a proposta de substituição da sanção pecuniária por advertência, situação em que, por ausência de previsão normativa para a responsabilidade solidária no caso de aplicação da penalidade proposta, a condenação recaiu somente na pessoa natural do Sr. Pedro Purm Junior.

A própria intimação está dirigida apenas à pessoa natural, na condição de Diretor responsável. Equivocou-se, *d.v.*, a Sociedade Seguradora ao ingressar com recurso, visto que ela não foi condenada no presente procedimento sancionador. Por tal motivo, não se pode atender o pleito de direcionar a condenação à Sociedade Seguradora.

Entretanto, analisando o Parecer que deu base à condenação imposta, entendo como importante extrair o seguinte trecho: “9. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. (...)” (grifei)

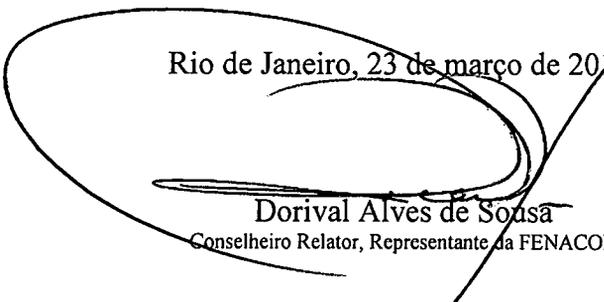


Assim, parece-me que a infração cometida está diretamente relacionada com os Controles Internos da Sociedade Seguradora, cuja diretoria específica não se encontrava, à época, sob a responsabilidade do Recorrente, conforme pode ser verificado no documento de fl. 07. Nesse sentido, ~~d.v.~~, ~~ouso divergir da Autarquia~~, por entender que a responsabilidade pelo cumprimento do prazo para envio das informações não cabiam diretamente ao Representado.

Ademais, em linha com reiterados julgados deste E. Conselho, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Sendo assim, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto para dar provimento ao apelo do Sr. Pedro Purm Junior e deixo de examinar o apelo da Sociedade Seguradora, tendo em vista que ela não foi sancionada pela Autarquia, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.


Dorival Alves de Sousa

Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

